



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.913524/2010-38
ACÓRDÃO	3302-014.667 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRYOVAC BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

IPI. CRÉDITO BÁSICO. MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, MATERIAL. DE EMBALAGEM.

Quando não comprovado que os itens adquiridos estejam abarcados pelo conceito de Matéria-Prima, Produtos Intermediários ou Material de Embalagem a empresa não possui Direito ao Ressarcimento de IPI

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-014.666, de 20 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.913523/2010-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de IPI.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-35.215, negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

O ressarcimento de IPI vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária, devendo ser indeferido em sua parcela cuja existência não resulte comprovada.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. QUANTUM RECONHECIDO.

As declarações de compensação devem ser homologadas no limite do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual reafirma suas alegações trazidas na manifestação de inconformidade, rogando além da aplicação do princípio da verdade, os seguintes pontos, em síntese:

- a) o direito creditório da Recorrente em ter seu pedido de ressarcimento reconhecido emerge da legislação tributária vigente que dispõe sobre a possibilidade de crédito de IPI, em vista do princípio constitucional da não-cumulatividade;
- b) Embora, não obstante a Autoridade Fiscal entender que as notas fiscais apresentadas pela empresa indicavam CFOP's de material de consumo, elas corresponderiam a materiais de consumo de seu processo de industrialização;
- c) Em relação as notas fiscais de retorno de mercadorias, a Recorrente cuidou de proceder nos termos da legislação vigente, ou seja, quando da devolução dos produtos enviados para demonstração ocorreu a tributação, passando a empresa a ter o direito de creditar-se do imposto pago na saída deles;
- d) roga pela aplicação do devido processo legal, requerendo que o julgamento deve se nortear pela verdade material;

e) alega que apresentou a Autoridade Fazendária cartas de crédito e declarações fornecidas por adquirentes de mercadorias ante a intimação de carrear aos autos as Notas Fiscais que dariam suporte as operações que denotariam seu Direito Creditório;

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Conforme se depreende do processo, o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou cópias das Notas Fiscais que dariam suporte ao seu Crédito de IPI, nem mesmo relacionou nos arquivos digitais apresentados tais elementos, não colacionando em sua Manifestação de Inconformidade e tampouco no presente Recurso Voluntário.

Com a alegação do Princípio da Verdade material, discorreu apenas a existência de Cartas de Crédito e Declarações fornecidas pelas empresas, que no seu entender, seriam suficientes para justificar o Direito Creditório alegado.

Diante da inexistência de previsão legal para que tais elementos justificassem tais alegações foi efetivada a glosa dos créditos relativos às Notas Fiscais não acostadas.

Quanto a retirada dos créditos relativos as Notas Fiscais com indicação de Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), foi indicado que o valor do IPI foi debitado na conta de mercadoria, compondo o Custo da Mercadoria Vendida, não havendo por parte da Recorrente demonstração que tais itens entrariam no conceito que daria Direito ao Ressarcimento de IPI.

Em referência as Notas Fiscais de retorno de mercadorias que haveriam sido enviadas para demonstração, o fundamento para a glosa foi descrito como:

- A maioria das Notas Fiscais de retorno para demonstração referiam-se a devoluções de máquinas que permaneceram nas empresas por períodos que ultrapassavam seis (06) meses, alcançando em muitos casos prazo superior a 3 anos, levando a aparentar empréstimo de bens não fungíveis;
- Foram constatadas divergências entre a alíquota de saída e aquela incidente no retorno, utilizando a mesma alíquota.

Argumentou apenas no caso do retorno, que deveria ser desconsiderada eventual variação de alíquota entre a remessa e a devolução da mercadoria, não enfrentando questionamento que tais operações caracterizariam Comodato.

Quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação em questão, o tema foi objeto da Súmula CARF nº 2, como segue:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante do quadro, considerando a não apresentação de elementos comprobatórios de seu suposto Direito Creditório de IPI, bem como falta de justificativa para as glosas incorridas, o Recurso Voluntário Não Merece Provimento, diante da omissão do interessado em produzir a prova que lhe cabia, conforme o sistema de distribuição do ônus probandi adotado pelo processo administrativo federal, consubstanciado no art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, a seguir transcrito:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

De todo o exposto, Voto para que se **Negue Provimento ao Recurso.**

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento Assinado Digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator